



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1054524-09.2016.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Impetrante: **Celso Nunes Rezende**
 Impetrado: **Presidente da SPPrev - São Paulo Previdência**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Simone Gomes Rodrigues Casoretti**

Vistos.

CELSONUNES REZENDE impetrou mandado de segurança preventivo em consequência do justo receio de ato ilegal a ser praticado pelo **PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA-SPPREV**, objetivando, em síntese, na qualidade de Agente de Telecomunicações Policial, a garantia ao direito de aposentadoria especial com integralidade e paridade com os servidores da ativa. Alegou possuir direito à aposentadoria especial nos moldes indicados, em razão do cumprimento dos requisitos determinados pela Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/2014, e Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008. Ocorre que a Administração utiliza critérios que indicam a aplicação de normas da aposentadoria comum para calcular os proventos da aposentadoria especial. Requereu o deferimento da utilização de prova emprestada dos autos do processo nº 1039403-72.2015.8.26.0053, bem como a concessão da segurança para assegurar o direito à aposentadoria com integralidade e paridade de vencimentos, nos termos das leis supramencionadas, no momento do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 24/51).
 Efetuada a notificação e dada ciência, a autoridade vinculada à autarquia previdenciária não prestou informações (fl. 63).

Intimado, o Ministério Público opinou pela não intervenção no mérito do feito (fls. 65/66).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que o impetrante pretende garantir a aposentadoria especial com integralidade de proventos e paridade com os servidores da ativa, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela LC nº 144/2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Indefiro a prova emprestada requerida, uma vez que a questão discutida nos autos não é recente, tampouco inovadora, tratando-se de prática reiterada pela Administração. Citem-se, a título de exemplo, os processos de números 1000410-57.2015, 1019134-12.2015, 1017110-11.2015, 1019903-20.2015, 1036202-38.2016, 1044225-70.2016, 1039537-65.2016, 1013716-59.2016, 1038169-21.2016, 1004614-13.2016, 1047495-39.2015, dentre outros, já julgados por este juízo.

As preliminares arguidas pelo impetrante confundem-se com o mérito e assim serão julgadas.

Ultrapassadas as preliminares, ao mérito.

Segundo dispõe o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Da obra de Hely Lopes Meirelles, obtém-se a definição de direito líquido e certo:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, 12ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pp. 12/13).

No caso em tela, existe direito líquido e certo a ser protegido, como se passa a demonstrar.

A atividade policial – perigosa e insalubre, conforme definição dada no artigo 2º da LCE nº 776/94 - enquadra-se na previsão do artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

§ 4º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

os casos de servidores:

(...)

II – Que exerçam atividades de risco;

III – Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

Tal previsão é reproduzida no artigo 126, parágrafo 4º, da Constituição Estadual de São Paulo. E as leis complementares exigidas são a LC Federal nº 51/85 e a LC Estadual nº 1.062/2008.

Primeiramente, deve ser registrado que o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a LC nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em ADI nº 3817/DF, confirmado no RE nº 567110/AC, com repercussão geral.

Em segundo lugar, registre-se que a Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 – que estabelece critérios diferenciados para concessão da aposentadoria voluntária aos policiais civis – impõe requisitos de idade, tempo de contribuição de 30 anos tanto para mulheres como para homens e, ainda, 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial, embora, pelo artigo 3º, os que ingressaram na carreira policial antes da EC nº 41/2003 não se submetam a esses requisitos.

Ressalte-se que não há conflito entre a Lei Complementar Estadual e a Lei Complementar Federal no que tange à idade mínima, considerando-se que, em ambas, o impetrante fica dispensado desse requisito.

E, caso existisse tal conflito, já estaria resolvido, tendo em vista que, como dito anteriormente, o STF já reconheceu que o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85 foi recepcionado pela CF/88, posicionamento também adotado pelo STJ e, ainda, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (veja-se, como exemplo, a Apelação nº 0024297-58.2013.8.26.0053, relator Des. Edson Ferreira, j. 09/04/2014).

Ademais, os requisitos de idade existentes na LC nº 51/85 foram removidos pelas Leis Complementares nº 144/2014 e nº 152/2015.

Assim, conforme documentos juntados, o impetrante preenche os requisitos para aposentadoria voluntária, nos termos da Lei Complementar Federal. Nesse contexto, poderá a qualquer momento requerer a concessão de sua aposentadoria.

Já no que tange à integralidade e paridade remuneratória, o impetrante faz jus a ambas, vez que ingressou nos quadros da polícia civil antes da vigência da EC nº 41/2003, bem como cumpriu todos os requisitos da aposentadoria voluntária, previstos nas Leis Complementares. Cabe observar, aqui, que são aplicáveis ao caso tanto a Lei Complementar Federal nº 51/85 quanto a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Ambas as leis estão em vigor: enquanto a LC nº 51/85 trata das regras gerais de aposentadoria para os funcionários policiais, a LCE nº 1.062/2008 cuida das regras específicas para os policiais estaduais. A lei federal é complementada pela lei estadual, não restringida; e, ainda que essa lei não mencione o termo “proventos integrais”, aquela o menciona e deve ser aplicada ao caso concreto. Sendo assim, de rigor reconhecer o direito do impetrante à paridade e à integralidade remuneratória de proventos.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTOR INTEGRANTE DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL, INATIVO. CARCEREIRO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CLASSE ESPECIAL. PRETENSÃO À CONVERSÃO DE SUA APOSENTADORIA EM APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 4º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. Autor que preenche os requisitos legais da aposentadoria especial, tanto pela Lei Complementar Federal nº 51/85, que foi recepcionada pela Constituição Federal, como pela Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Ingresso na carreira policial civil antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/03. Admissibilidade. Direito à paridade e a proventos integrais. Sentença de procedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO INTERPOSTO.

POLICIAL CIVIL. Mandado de Segurança preventivo. Delegado de Polícia. Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade dos proventos. Admissibilidade. Norma recepcionada pelo ordenamento jurídico, como reiteradamente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Paridade e integralidade de vencimentos devidos aos servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03. Sentença de extinção afastada. Recurso provido para concessão da segurança. (TJSP, Apelação nº 1034414-23.2015.8.26.0053, relator Des. Coimbra Schmidt, j. 1º/02/2016).

Apelação Cível – Mandado de Segurança – Aposentadoria Especial – Delegado de Polícia – Impetração contra ato do Diretor do DAP – Departamento de Planejamento e Administração da Polícia Civil do Estado de São Paulo – Segurança denegada – Recurso do impetrante – Provimento de rigor. Pretensão do impetrante (Delegado de Polícia) de garantir seu direito à Aposentadoria Especial por tempo de serviço nos termos da Lei Complementar nº 51/85 - Consenso havido no Supremo Tribunal Federal espelhado RE nº 567.110/AC – Preenchimento também dos requisitos dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1062/2008, com integralidade de vencimentos - Acolhimento da pretensão ventilada pelo impetrante – Acolhimento do recurso de rigor, invertidos os ônus de sucumbência. Sentença reformada – Apelação provida, invertidos os ônus de sucumbência. (TJSP, Apelação nº 1031151-80.2015.8.26.0053, relator Des. Sidney Romano dos Reis, j. 15/02/2016).

E, em que pese o esforço da Administração, este Juízo mantém o entendimento de que se deve interpretar a integralidade – ou proventos integrais – como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o equivalente à totalidade de remuneração percebida pelo servidor enquanto na ativa; e a paridade como o direito de ter as mesmas revisões de valores concedidas aos policiais em atividade. **Não se trata de afastar uma legalidade, ou melhor, constitucionalidade já reconhecida pelo E. TJSP na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2198144-61.2015.8.26.0000, mas tão somente de não aplicar ao caso concreto, diante de suas peculiaridades, o entendimento existente na Instrução Conjunta UCRH/SPPREV nº 03/2014.**

Cabível um aparte, para destacar que o entendimento quanto à aposentadoria com integralidade e paridade não parece estar pacificado entre as Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça, a exemplo destes julgados:

Apelação nº 1040762-57.2015.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, relatora Des^a. Ana Liarte, j. 29/08/2016: discute-se o termo final do direito à paridade, concedida somente para aqueles que, até a data de publicação da Emenda constitucional nº 41/2003, tivessem preenchido os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria com base na lei então vigente ou, pela LC nº 47/2005, para aqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da vigência da LC nº 20/98 e tivessem (I) 35 ou 30 (homem ou mulher) anos de contribuição, (II) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, bem como a (III) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, 'a', da CF/88, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição do item I. Deve-se interpretar que todos os requisitos, inclusive o de idade, devem ser preenchidos, em prejuízo da Lei nº 51/85, a qual não exige limite etário.

Apelação nº 0000476-41.2015.8.26.0025, 12ª Câmara de Direito Público, relator Des. Edson Ferreira, j. 29/08/2016: discute-se o conceito de “proventos integrais”, indicando a necessidade de aplicação da Lei Federal nº 10.887/2004 (média aritmética de contribuições), em detrimento da utilização da última remuneração em atividade.

Finalmente, deve-se lembrar que a concessão de aposentadoria é procedimento complexo, o qual exige trâmites burocráticos específicos. Esses trâmites não podem ser efetuados pelo Poder Judiciário, mas tão somente pela Administração, iniciando-se no órgão de lotação do servidor e finalizando-se com a ratificação pela SPPREV ou, eventualmente, com a análise final pelo Tribunal de Contas.

Assim, **em que pese o pedido efetuado nos presentes autos referir-se tão somente ao direito de requerer a aposentadoria**, não se pode conceder de imediato a passagem para a inatividade, devendo o servidor se submeter aos trâmites burocráticos e aguardar a finalização administrativa do processo de aposentação (beneficiando-se de eventual abono de permanência, enquanto na ativa).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o processo, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para assegurar ao impetrante o direito de requerer sua aposentadoria especial voluntária com integralidade de rendimentos e paridade nos vencimentos e reajustes, calculados com base em sua última remuneração enquanto servidor ativo.

Custas na forma da lei, pela impetrada.

Considerando que a Lei nº 12.016/2009 é lei especial e não houve revogação pelo Novo Código de Processo Civil, prevalece o entendimento de que não cabe no *mandamus* – ao menos até a fase de sentença – o pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Simone Gomes Rodrigues Casoretti
 Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**